



Bruxelas, 21 de outubro de 2020
(OR. en)

12158/20

Dossiê interinstitucional:
2018/0218(COD)

AGRI 374
AGRIFIN 102
AGRIORG 93
AGRILEG 137
CODEC 1044
CADREFIN 343

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. Com.: 9556/18 + REV 1 (en, de, fr) + COR 1

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, (UE) n.º 1151/2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, (UE) n.º 251/2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados, (UE) n.º 228/2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União e (UE) n.º 229/2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu.

–Orientação geral

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto consolidado da Presidência relativo à proposta em epígrafe. Na reunião do Conselho (Agricultura e Pescas) de 19 e 20 de outubro de 2020, as delegações confirmaram que as presentes sugestões de redação constituem a orientação geral do Conselho relativa à proposta em epígrafe.

Relativamente à proposta da Comissão, o texto aditado está assinalado *em itálico e a negrito* e o texto suprimido assinalado com [...].

[...] *Projeto de*[...] **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, (UE) n.º 1151/2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios[...] e (UE) n.º 251/2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados[...]

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, o artigo 114.º[...] e o artigo 118.º, primeiro parágrafo, [...]

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

¹ JO C 62 de 15.2.2019, p. 214.

² JO C 86 de 7.3.2019, p. 173.

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "O futuro da alimentação e da agricultura", de 29 de novembro de 2017, identifica os desafios, os objetivos e as orientações para a futura política agrícola comum (PAC) após 2020. Esses objetivos incluem, entre outros, a necessidade de a PAC se orientar mais para os resultados, fomentar a modernização e a sustentabilidade, em particular a sustentabilidade económica, social, ambiental e climática, das zonas agrícolas, florestais e rurais, e ajudar a reduzir os encargos administrativos relacionados com a legislação da UE que recaem sobre os beneficiários.
- (2) Dado que a PAC tem de aperfeiçoar as suas respostas aos desafios e às oportunidades à medida que se colocam aos níveis da União, internacional, nacional, regional, local e da exploração agrícola, importa simplificar a sua governação e melhorar a sua prestação em resposta aos objetivos da União, bem como reduzir significativamente os encargos administrativos. No âmbito da PAC baseada nos resultados e no desempenho ("modelo de aplicação"), a União deverá estabelecer os parâmetros políticos básicos, tais como os objetivos da PAC e os requisitos básicos, cabendo aos Estados-Membros maior responsabilidade relativamente ao modo de cumprimento dos objetivos e das metas acordadas. O reforço da subsidiariedade permite atender melhor às condições e às necessidades locais, adaptando o apoio de modo a maximizar o seu contributo para o cumprimento dos objetivos da União.
- (3) Para garantir a coerência da futura PAC, todas as suas intervenções deverão ser parte integrante de um plano de apoio estratégico, que inclua determinadas intervenções setoriais previamente estabelecidas pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³.

³ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

- (4) O anexo II do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estabelece determinadas definições relativas a setores abrangidos pelo âmbito de aplicação desse regulamento. As definições relativas ao setor do açúcar estabelecidas na parte II, secção B, desse anexo deverão ser suprimidas, uma vez que já não são aplicáveis. A fim de se atualizarem as definições relativas a outros setores a que se refere esse anexo, em função dos novos conhecimentos científicos ou dos desenvolvimentos do mercado, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), atos respeitantes à alteração dessas definições. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos. Na preparação e na redação dos atos delegados, a Comissão deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Por conseguinte, deverá ser suprimida a habilitação individual da Comissão para alterar a definição de xarope de inulina, a que se refere a parte II, secção A, ponto 4, desse anexo.
- (5) A parte I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 deverá ser simplificada. Deverão ser suprimidas as definições e as disposições redundantes e obsoletas que habilitam a Comissão a adotar atos de execução.
- (6) Deverão ser atualizados os limites da ajuda da União para a distribuição de fruta e produtos hortícolas, e de leite e produtos lácteos nos estabelecimentos de ensino, estabelecidos no artigo 23.º-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- (7) Deverão ser suprimidas as disposições relativas aos regimes de ajuda a que se refere a parte II, título I, capítulo II, secções 2 a 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, uma vez que todos os tipos de intervenção nestes setores serão objeto do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ (*Regulamento Planos Estratégicos da PAC*).

⁴ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (Planos Estratégicos da PAC) financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L ... de ..., p. ...).

- (8) Tendo em conta a diminuição da superfície efetivamente plantada com vinha em vários Estados-Membros nos anos 2014-2017, assim como a potencial perda de produção consequente, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade, ao estabelecerem a superfície para autorizações de novas plantações a que se refere o artigo 63.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de escolher entre a base atual e uma percentagem da superfície total efetivamente plantada com vinha nos respetivos territórios em 31 de julho de 2015, acrescida de uma superfície correspondente aos direitos de plantação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, disponível para conversão em autorizações nos Estados-Membros em causa em 1 de janeiro de 2016.

[...]

- (10) A fim de permitir aos produtores a utilização de castas mais bem adaptadas às condições climáticas em mudança e que oferecem maior resistência às doenças, deverão ser previstas disposições que autorizem produtos que utilizem denominações de origem de castas pertencentes não só à *Vitis vinifera*, mas também de castas provenientes de cruzamentos entre a *Vitis vinifera* e outras espécies do género *Vitis*.
- (11) As disposições sobre os certificados de conformidade e os boletins de análise para a importação de vinho deverão ser aplicadas no respeito dos acordos internacionais celebrados nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE").

(12) A definição de uma denominação de origem *no Regulamento (UE) n.º 1308/2013* deverá ser harmonizada com a do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio⁵ ("Acordo TRIPS"), aprovado pela Decisão 94/800/CE do Conselho⁶, nomeadamente com o artigo 22.º, n.º 1, na medida em que a denominação deve identificar o produto como originário de uma região ou de um lugar específico.

(12-A) O meio geográfico, com os seus fatores naturais e humanos, é um elemento crucial que afeta a qualidade e as características do produto que deverá beneficiar de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida. Em particular no que diz respeito aos produtos frescos que não são transformados ou que são pouco transformados, os fatores naturais poderão ser predominantes para determinar a qualidade e as características do produto em causa, enquanto o contributo dos fatores humanos para a qualidade e as características do produto poderá ser menos específico. Por conseguinte, os fatores humanos que podem ser tidos em conta não deverão limitar-se aos métodos específicos de produção ou transformação, que conferem uma qualidade específica ao produto em causa, mas abranger também a gestão do solo e da paisagem, as práticas de cultivo e outras atividades humanas que contribuam para a manutenção dos fatores naturais essenciais que desempenham um papel predominante no meio geográfico e na qualidade e características do produto em causa.

⁵ Negociações Multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) – anexo 1 – anexo 1 C – Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (OMC), (JO L 336 de 23.12.1994, p. 214).

⁶ Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1).

- (13) Para garantir a coerência da tomada de decisões respeitantes a pedidos de proteção e a oposições apresentados no procedimento nacional preliminar referido no artigo 96.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 *e no artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012*, a Comissão deverá ser informada atempadamente e de forma regular quando são encetados perante os órgãos jurisdicionais nacionais ou outras instâncias nacionais procedimentos relativos a pedidos de proteção que lhe foram transmitidos pelos Estados-Membros, em conformidade com o disposto no artigo 96.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 *e no artigo 49.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012*. Deverão ser conferidas à Comissão competências de execução para, nessas circunstâncias e sempre que se justifique, suspender a apreciação de um pedido até que o órgão jurisdicional ou outra instância nacional se pronuncie sobre a contestação da apreciação do pedido pelo Estado-Membro no procedimento nacional preliminar. ***Deverão ser conferidas à Comissão competências delegadas para elaborar uma lista não exaustiva de motivos para a suspensão da apreciação ou do exame do pedido.***
- (14) O registo das indicações geográficas deverá tornar-se mais simples e mais célere, separando a avaliação do cumprimento das regras em matéria de propriedade intelectual da apreciação da conformidade do caderno de especificações com os requisitos estabelecidos pelas normas de comercialização e pelas regras de rotulagem.
- (15) A avaliação efetuada pelas autoridades competentes dos Estados-Membros é uma fase essencial do processo. Os Estados-Membros dispõem de conhecimentos, especialização e acesso a dados e factos que os colocam na melhor posição para verificar se as informações prestadas no pedido são corretas e verdadeiras. Deverão, por conseguinte, garantir que o resultado dessa avaliação, que deverá ser devidamente registado num único documento que resuma os elementos pertinentes do caderno de especificações, é fiável e exato. Subsequentemente, a Comissão deverá examinar atentamente os pedidos, tendo presente o princípio da subsidiariedade, para se certificar de que não existem erros manifestos, e de que foram tidos em conta tanto o direito da União como os interesses das partes interessadas fora do Estado-Membro onde foi apresentado o pedido. ***A Comissão deverá verificar se os pedidos apresentam erros manifestos a fim de garantir, em particular, que os mesmos contêm as informações necessárias e não contêm erros materiais óbvios e que a argumentação apresentada apoia o pedido.***

- (16) O prazo para a declaração de oposição deverá ser alargado para três meses, a fim de assegurar que todas as partes interessadas disponham de tempo suficiente para analisar o pedido de proteção e da possibilidade de apresentar uma declaração de oposição. Para assegurar a observância do mesmo procedimento de oposição no âmbito dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, e, por conseguinte, permitir que os Estados-Membros transmitam de uma forma coordenada e eficiente as declarações de oposição apresentadas por qualquer pessoa singular ou coletiva que resida ou esteja estabelecida no seu território, essas declarações deverão ser apresentadas através das autoridades do Estado-Membro de residência ou de estabelecimento. A fim de simplificar o procedimento de oposição, o ato de execução que confere a proteção deverá habilitar a Comissão a recusar declarações de oposição inadmissíveis. Assim sendo, deverá ser suprimido o artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que confere à Comissão competências de execução para recusar declarações de oposição inadmissíveis.
- (17) A fim de aumentar a eficiência processual, e no intuito de assegurar condições uniformes para a concessão de proteção às denominações de origem e às indicações geográficas, a Comissão deverá ser habilitada a adotar atos de execução que confirmam proteção sem recurso ao procedimento de exame sempre que não tenha sido apresentada qualquer declaração de oposição admissível ao pedido de proteção. Sempre que seja apresentada uma declaração de oposição admissível, a Comissão deverá ser habilitada a adotar atos de execução pelo procedimento de exame, quer para conceder proteção quer para indeferir o pedido de proteção.

⁷ Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

- (18) *[...]. No que se refere à proteção das indicações geográficas, é importante ter em devida conta o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ("Acordo GATT"), nomeadamente o seu artigo V, relativo à liberdade de trânsito, que foi aprovado pela Decisão do Conselho 94/800/CE. Nesse regime o jurídico, para reforçar a proteção das indicações geográficas e combater a contrafação de forma mais eficaz, a proteção também deverá aplicar-se às mercadorias que entrem no território aduaneiro da União sem serem introduzidas em livre prática e que estejam sujeitas a regimes aduaneiros especiais, tais como os relativos ao trânsito, à armazenagem, à utilização específica ou à transformação. A proteção conferida às indicações geográficas e às especialidades tradicionais garantidas pelo artigo 103.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e pelos artigos 13.º e 24.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 deverá ser alargada a fim de abranger as mercadorias vendidas através da Internet ou de outros meios de comércio eletrónico. As especialidades tradicionais garantidas deverão também ser protegidas contra a utilização abusiva, a imitação ou a evocação quando se referem a produtos utilizados como ingredientes.*
- (19) Deverá ser possível cancelar a proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica se estas tiverem deixado de ser utilizadas ou se o requerente a que se refere o artigo 95.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 não pretender manter essa proteção.

(19-A) No âmbito da reforma da PAC, as disposições relativas à retirada do mercado de produtos que não respeitem as regras de rotulagem deverão ser integradas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Tendo em conta a crescente exigência dos consumidores no que respeita à realização de controlos dos produtos, os Estados-Membros deverão tomar medidas para garantir que os produtos que não sejam rotulados em conformidade com o referido regulamento não sejam colocados no mercado ou, caso tal já tenha acontecido, sejam retirados do mercado. A retirada contempla a possibilidade de corrigir a rotulagem dos produtos sem os eliminar definitivamente do mercado.

(20) Tendo em conta a procura crescente pelos consumidores de produtos vitivinícolas inovadores com um título alcoométrico adquirido inferior ao título alcoométrico adquirido mínimo estabelecido para esses produtos no anexo VII, parte II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, deverá ser possível produzir também na União tais produtos vitivinícolas inovadores.

(21) É necessário estabelecer definições de produtos vitivinícolas sem álcool e de produtos vitivinícolas parcialmente desalcooolizados. Estas definições deverão ter em conta as definições estabelecidas nas Resoluções OIV-ECO 433-2012, *Bebida obtida por desalcooolização parcial do vinho*, e OIV-ECO 523-2016, *Vinho de teor alcoólico modificado por desalcooolização*, da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV).

(21-A) A fim de proporcionar um nível mais elevado de informação aos consumidores, deverão ser aditadas ao artigo 119.º do Regulamento 1308/2013 a rotulagem obrigatória do vinho mediante a inclusão de uma declaração nutricional, limitada exclusivamente ao valor energético, e a lista de ingredientes, enquanto indicações obrigatórias. Nos termos do artigo 118.º do referido regulamento, as regras específicas estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1169/2011 deverão aplicar-se à rotulagem e à apresentação. Os produtores deverão ter a possibilidade de disponibilizar a lista de ingredientes por via eletrónica, evitando, porém, a recolha ou o rastreamento de dados do utilizador e o fornecimento de informações para fins de comercialização. Contudo, tal não deverá afetar o requisito atual de incluir no rótulo a lista de substâncias que provocam alergias ou intolerâncias. Nos termos do artigo 122.º do referido regulamento, a Comissão deverá ficar habilitada a adotar atos delegados no que respeita às condições de apresentação e utilização da declaração nutricional e da lista de ingredientes. A comercialização das existências de produtos vitivinícolas deverá ser permitida após a data de aplicação das novas obrigações em matéria de rotulagem, até ao esgotamento dessas existências.

(22) A fim de assegurar a aplicação das regras de rotulagem e apresentação dos produtos do setor vitivinícola aos produtos vitivinícolas sem álcool ou parcialmente desalcoholizados, estabelecer regras para processos de desalcoholização para a produção de determinados produtos vitivinícolas sem álcool ou parcialmente desalcoholizados na União e regras relativas às condições de utilização dos dispositivos de fecho no setor vitivinícola, para assegurar a proteção dos consumidores contra a utilização enganosa de determinados dispositivos de fecho associados a determinadas bebidas e contra materiais de dispositivos de fecho perigosos que possam contaminar as bebidas, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

- (23) As regras e os requisitos aplicáveis à produção no setor do açúcar caducaram no termo da campanha de comercialização de 2016/2017. Os artigos 124.º e 127.º a 144.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 tornaram-se, portanto, obsoletos e deverão ser suprimidos.

(23-A) Na sequência da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia, a produção de leite na União diminuirá. Por conseguinte, para garantir a continuidade das condições atualmente aplicáveis às organizações de produtores, a percentagem que representa o volume de leite cru deverá ser atualizada.

[...]

- (25) Os artigos 192.º e 193.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 deverão ser suprimidos por desnecessários, uma vez que a produção no setor do açúcar deixou de ser regulada. A fim de assegurar que o mercado da União seja devidamente abastecido por importações provenientes de países terceiros, deverão ser atribuídos ***poderes delegados e*** competências de execução à Comissão para suspender os direitos de importação sobre melaços de cana e de beterraba.
- (26) A Decisão da 10.ª Conferência Ministerial da OMC sobre a Concorrência na Exportação, realizada em Nairobi⁸ em 19 de dezembro de 2015, estabelece regras para medidas nesta matéria. No que diz respeito às subvenções à exportação, os membros da OMC estão obrigados a eliminar os direitos a subvenções à exportação a contar da data daquela decisão, pelo que as disposições da União sobre restituições à exportação, constantes dos artigos 196.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, deverão ser suprimidas.
- (27) No que diz respeito aos créditos à exportação, às garantias de crédito à exportação, aos programas de seguro, às empresas comerciais estatais exportadoras do setor agrícola e à ajuda alimentar internacional, os Estados-Membros podem adotar medidas nacionais que respeitem o direito da União. Dado que a União e seus Estados-Membros são membros da OMC, as medidas nacionais deverão, por força do direito da União e do direito internacional, ser também conformes com as normas estabelecidas pela Declaração Ministerial da OMC de 19 de dezembro de 2015.

⁸ WT/MIN(15)/45, WT/L/980.

- (28) As obrigações obsoletas da Comissão de apresentar relatórios sobre o mercado do leite e dos produtos lácteos, o alargamento do âmbito do regime de distribuição nas escolas e a aplicação das normas da concorrência ao setor agrícola deverão ser suprimidas. A obrigação de apresentar relatórios sobre o setor da apicultura deverá ser integrada no Regulamento (UE) .../... (*Regulamento Planos Estratégicos da PAC*).
- (29) Tendo em conta a revogação do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ pelo Regulamento (UE) .../... (*Regulamento Planos Estratégicos da PAC*), as disposições sobre controlos e sanções referentes às normas de comercialização, e às denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais protegidas deverão ser integradas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- (30) As disposições sobre a reserva para crises no setor agrícola contidas na parte V, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 deverão ser suprimidas, uma vez que o Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ (*Regulamento Horizontal*) estabelece disposições atualizadas sobre a reserva agrícola.

⁹ Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

¹⁰ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L ... de ..., p. ...).

- (31) Tendo em conta o reduzido número de registos de indicações geográficas de vinhos aromatizados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, o regime jurídico para a proteção dessas indicações, deverá ser simplificado. Aos vinhos aromatizados e outras bebidas alcoólicas, excluídas as bebidas espirituosas e os produtos vitivinícolas constantes do anexo VII, parte II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, deverão estar sujeitos ao mesmo regime jurídico e aos mesmos procedimentos que os outros produtos agrícolas e géneros alimentícios. O âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 deverá ser alargado de forma a abranger esses produtos. O Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho deverá ser alterado para ter em conta essa alteração nos seus título, âmbito de aplicação, definições e disposições sobre rotulagem de produtos vitivinícolas aromatizados. Deverá ser assegurada uma transição harmoniosa para as denominações protegidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 251/2014.
- (32) Os procedimentos relativos ao registo das denominações de origem protegidas, das indicações geográficas protegidas e das especialidades tradicionais garantidas estabelecidos pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012 deverão ser racionalizados e simplificados, para assegurar que os novos nomes possam ser registados em prazos mais curtos. O processo de oposição deverá ser simplificado. ***As declarações de oposição fundamentadas deverão indicar detalhadamente todos os motivos de oposição. Tal não deverá impedir o opositor de aditar e desenvolver novos esclarecimentos no decurso das consultas a que se refere o artigo 51.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.***
- (33) Deverão prever-se derrogações específicas, que permitam a utilização de outras denominações em paralelo com a denominação registada de uma especialidade tradicional garantida. A Comissão deverá fixar períodos transitórios para a utilização de denominações que contenham nomes das especialidades tradicionais garantidas, em sintonia com as condições para idênticos períodos transitórios já fixados para as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas.

¹¹ Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho (JO L 84 de 20.3.2014, p. 14).

(34) O processo de aprovação de alterações ao caderno de especificações estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012 deverá ser simplificado pela introdução da distinção entre alterações da União e alterações normalizadas. Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros deverão ser responsáveis pela aprovação das alterações normalizadas, devendo a Comissão manter a responsabilidade pela aprovação das alterações da União ao caderno de especificações.

[...]

(36) Os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 1151/2012[...] e (UE) n.º 251/2014[...] deverão ser, pois, alterados em conformidade.

(37) Deverão ser estabelecidas disposições transitórias para os pedidos de proteção e de registo das denominações de origem, das indicações geográficas e das especialidades tradicionais garantidas apresentados antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, assim como para as despesas incorridas **e os pagamentos efetuados para operações realizadas** antes de 1 de janeiro de 2023[...] ao abrigo dos regimes de ajuda para o azeite e as azeitonas de mesa, a fruta e os produtos hortícolas, o vinho, a apicultura e o lúpulo, estabelecidos pelos artigos 29.º a 60.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

(38) Para assegurar uma transição harmoniosa para o novo regime jurídico, estabelecido pelo Regulamento (UE) .../... (*Regulamento Planos Estratégicos da PAC*), as disposições que alteram o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 nas partes respeitantes a determinados regimes de ajuda e à reserva para crises no setor agrícola[...] deverão aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2023[...],

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1308/2013

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é suprimido;

b) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

"3. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, para efeitos do mesmo, aplicam-se as definições estabelecidas no Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho* [*Regulamento Horizontal*] e no Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho** [*Regulamento Planos Estratégicos da PAC*].

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que alterem as definições relativas aos setores a que se refere o anexo II na medida do necessário para as atualizar em função da evolução do mercado *e sem acrescentar definições adicionais.*";

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L ... de ..., p. ...).

** Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (Planos Estratégicos da PAC) financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L ... de ..., p. ...).";

- (2) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.º

Taxas de conversão para o arroz

A Comissão pode adotar atos de execução que fixem as taxas de conversão para o arroz nos diferentes estádios de transformação.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.º";

- (3) É suprimido o artigo 6.º;
- (4) Na parte II, título I, o capítulo II é alterado do seguinte modo:

- a) O título passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

Ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos nos estabelecimentos de ensino";

- b) Os termos "Secção 1" e respetivo título são suprimidos;
- c) O artigo 23.º-A é alterado do seguinte modo:
- i) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 **do presente artigo**, a ajuda prestada ao abrigo do regime escolar para a distribuição de produtos, as medidas educativas de apoio e os custos conexos a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, não podem exceder 220 804 135 EUR por ano letivo.

No âmbito desse limite global, a ajuda não pode exceder:

a) Para a fruta e os produtos hortícolas nas escolas: 130 608 466 EUR por ano letivo;

b) Para o leite escolar: 90 195 669 EUR por ano letivo.";

ii) No n.º 2, terceiro parágrafo, é suprimida a última frase;

iii) *No n.º 4, a primeira frase* passa a ter a seguinte redação:

"4. Sem exceder o limite global de 220 804 135 EUR estabelecido no n.º 1, os Estados-Membros podem transferir, uma vez por ano letivo, 20 %, no máximo, de uma ou outra das suas dotações indicativas.";

d) As secções 2 a 6(, que abrangem os artigos 29.º a 60.º) são suprimidas;

(4-A) O artigo 61.º passa a ter a seguinte redação:

"O regime de autorização para plantações de vinhas, estabelecido no presente capítulo, é aplicável no período de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2040, devendo a Comissão efetuar uma revisão intercalar para avaliar o seu funcionamento e, se necessário, apresentar propostas.";

(5) No artigo 63.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros disponibilizam anualmente autorizações de novas plantações correspondentes, alternativamente, a:

a) 1 % da superfície total efetivamente plantada com vinha nos respetivos territórios, nas dimensões medidas à data de 31 de julho do ano anterior; ou,

- b) 1 % de uma superfície que compreenda a superfície efetivamente plantada com vinha nos respetivos territórios, nas dimensões medidas à data de 31 de julho de 2015, e a superfície abrangida por direitos de plantação concedidos aos produtores no seu território, nos termos dos artigos 85.º-H, 85.º-I ou 85.º-K do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 que se encontrem disponíveis para conversão em autorizações em 1 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 68.º do presente regulamento";

(5-A) No artigo 64.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

a) As alíneas f) e h) passam a ter a seguinte redação:

"f) Superfícies a plantar de novo que contribuam para aumentar a produção das explorações do setor vitivinícola nas quais se tenha registado um aumento dos proventos das suas vendas, da sua competitividade ou da sua presença nos mercados;

h) Superfícies a plantar de novo no quadro do aumento da dimensão das pequenas e médias explorações vitícolas;"

b) É aditada a seguinte subalínea:

"i) Produtores que operam no setor vitivinícola há pelo menos 10 anos."

(5-B) No artigo 68.º, é aditado o n.º 1-A:

"Após 31 de dezembro de 2020, as superfícies abrangidas por direitos de plantação que não tenham sido convertidos em autorizações permanecem à disposição dos Estados-Membros para serem reafetadas, em aplicação do artigo 66.º do presente regulamento, o mais tardar em 31 de dezembro de 2023."

[...]

[...]

(7) O artigo 90.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

"3. Salvo disposição em contrário de acordos internacionais celebrados em conformidade com o TFUE, as importações dos produtos a que se refere o n.º 1 ficam sujeitas à apresentação de:

- a) Um certificado que atesta o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2, emitido no país de origem do produto por um organismo competente que conste de uma lista a publicar pela Comissão;
- b) Um boletim de análise emitido por um organismo ou serviço designado pelo país de origem do produto, se este se destinar ao consumo humano direto.";

(8) Na parte II, título II, capítulo I, secção 1, é inserida a seguinte subsecção [...]:

"Subsecção 4-A

Controlos e sanções

Artigo 90.º-A

Controlos e sanções relativos às regras de comercialização

- 0.-A** *Os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os produtos a que se refere o artigo 119.º, n.º 1, que não estejam rotulados em conformidade com o presente regulamento não sejam colocados no mercado ou, caso tal já tenha acontecido, dele sejam retirados.*
- 0.-B** *Sem prejuízo de quaisquer disposições específicas que possam ser adotadas pela Comissão, as importações para a União dos produtos referidos no artigo 189.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento estão sujeitas a um sistema de controlo que permita verificar o cumprimento das condições estabelecidas no n.º 1 do mesmo artigo.*
- 0.-C** *Os Estados-Membros efetuam controlos, com base numa análise dos riscos, a fim de verificar se os produtos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, são conformes com as regras estabelecidas na presente secção e aplicam as sanções administrativas adequadas.*
1. Sem prejuízo dos atos relativos ao setor vitivinícola adotados nos termos do artigo 57.º do Regulamento (UE) [.../...] (*Regulamento Horizontal*), em caso de infrações às regras da União aplicáveis ao setor vitivinícola, os Estados-Membros aplicam sanções administrativas proporcionadas, efetivas e dissuasivas, em conformidade com o título IV, capítulo I, do referido Regulamento (*Regulamento Horizontal*). *Os Estados-Membros não aplicam essas sanções quando o incumprimento for de menor importância.*

2. A fim de proteger os fundos da União, e a identidade, proveniência e qualidade do seu vinho, a Comissão fica habilitada adotar, nos termos do artigo 227.º, atos delegados relativos:
 - a) À criação de um banco de dados analítico de dados isotópicos, que ajude a detetar fraudes, a construir com base em amostras recolhidas pelos Estados-Membros;
 - b) A regras que regulem os organismos de controlo e a assistência mútua entre estes;
 - c) A regras que regulem a utilização comum dos resultados apurados pelos Estados-Membros.

3. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam todas as medidas necessárias para determinar:
 - a) Os procedimentos relativos aos bancos de dados [...] *respetivos* dos Estados-Membros e ao banco de dados analítico de dados isotópicos destinado a ajudar a detetar as fraudes;
 - b) Os procedimentos relativos à cooperação e assistência entre as autoridades e organismos de controlo;
 - c) No que diz respeito à obrigação referida no n.º [...] **0.-B**, as regras para a realização dos controlos de conformidade com as normas de comercialização, as regras aplicáveis às autoridades responsáveis pela realização dos controlos, bem como as regras sobre o teor e a frequência desses controlos, assim como o estágio de comercialização em que se aplicam.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.º;

(9) O artigo 93.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

"a) "Denominação de origem", o nome que identifica um produto a que se refere o artigo 92.º, n.º 1:

- i) cuja qualidade ou características são essencial ou exclusivamente devidas a um meio geográfico específico, com os fatores naturais e [...] humanos inerentes ao mesmo,
- ii) originário de um local ou região específicos, ou, em casos excecionais, de um país específico,
- iii) produzido a partir de uvas provenientes exclusivamente dessa zona geográfica,
- iv) cuja produção ocorre nessa zona geográfica, e
- v) obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera* ou provenientes de um cruzamento entre a espécie *Vitis vinifera* e outra espécie do género *Vitis*.";

b) O n.º 2, a alínea c), passa a ter a seguinte redação:

"c) Satisfazem os requisitos a que se refere o n.º 1, alínea a), subalíneas i) a v), e";

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A produção a que se refere o n.º 1, alíneas a), subalínea iv), e b), subalínea iii), abrange todas as operações realizadas, desde a vindima até ao termo do processo de vinificação, com exceção *da colheita de uvas não provenientes da zona geográfica em causa a que se refere o artigo 93.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), e de* todos os processos posteriores à produção.";

(10) [...]O artigo 94.º [...] *é alterado do seguinte modo:*

a) *No n.º 1, o [...] prémio* passa a ter a seguinte redação:

"Os pedidos de proteção de nomes como denominações de origem ou indicações geográficas incluem:"

b) *O n.º 2, alínea g), passa a ter a seguinte redação:*

"g) *Os elementos que corroboram a ligação a que se refere o artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), ou, consoante o caso, o artigo 93.º, n.º 1, alínea b), subalínea i):*

i) *no que diz respeito à denominação de origem protegida, a relação entre a qualidade ou as características do produto e o meio geográfico a que se refere o artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea i); os elementos relativos aos fatores humanos do meio geográfico podem, quando pertinente, limitar-se a uma descrição da gestão do solo e da paisagem, das práticas de cultivo ou de qualquer outro contributo humano relevante para a manutenção dos fatores naturais do meio geográfico a que se refere o artigo 93.º, n.º 1;*

ii) no que diz respeito à indicação geográfica protegida, a relação entre determinada qualidade, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica a que se refere o artigo 93.º, n.º 1, alínea b), subalínea i);";

(11) No artigo 96.º, [...] é aditado o seguinte número:

"6. O Estado-Membro informa a Comissão sem demora de qualquer ação intentada, num tribunal nacional ou noutro organismo nacional, relativa a um pedido de proteção que o Estado-Membro tenha comunicado à Comissão, nos termos do n.º 5.";

[...]

(12) O artigo 97.º, n.ºs 2, 3 e 4, passa a ter a seguinte redação:

"2. A Comissão examina os pedidos de proteção que receba em conformidade com o artigo 94.º e o artigo 96.º, n.º 5. [...] ***A Comissão [...] verifica se os pedidos contêm as informações exigidas e se não contêm [...] erros manifestos, tendo em conta o resultado do procedimento nacional preliminar levado a efeito pelo Estado-Membro em causa.***

O exame pela Comissão não pode exceder um período de seis meses a contar da data de receção do pedido transmitido pelo Estado-Membro. Se este período for excedido, a Comissão informa os requerentes, por escrito, *dos motivos do atraso* [...].

3. *Em casos devidamente justificados, nomeadamente os definidos no quadro facultado pelos atos delegados a que se refere o artigo 109.º, n.º 6, a Comissão pode adotar atos de execução que suspendam o exame do pedido a que se refere o artigo 97.º, n.º 2, até que um tribunal nacional ou outro organismo nacional se pronuncie sobre a contestação de um pedido de proteção, se, num procedimento nacional preliminar nos termos do artigo 96.º, n.º 5, o Estado-Membro tiver considerado cumpridos os requisitos.*

Esses atos de execução são adotados sem recurso ao procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3.º;

- [...]4. Se, com base no exame realizado nos termos do n.º 2, considerar que estão satisfeitas as condições estabelecidas nos artigos 93.º, 100.º e 101.º, a Comissão adota atos de execução relativos à publicação, no *Jornal Oficial da União Europeia*, do documento único a que se refere o artigo 94.º, n.º 1, alínea d), e da referência da publicação do caderno de especificações efetuada no decurso do procedimento nacional preliminar.

Esses atos de execução são adotados sem recurso ao procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3.

[...]5. Sempre que, com base no exame realizado nos termos do n.º 2, considerar que as condições estabelecidas nos artigos 93.º, 100.º e 101.º não estão satisfeitas, a Comissão adota atos de execução que recusam o pedido.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.º;

(13) Os artigos 98.º e 99.º passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 98.º

Procedimento de oposição

No prazo de três meses a contar da data de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* do documento único a que se refere o artigo 94.º, n.º 1, alínea d), as autoridades de um Estado-Membro ou de um país terceiro, ou qualquer pessoa singular ou coletiva residente ou estabelecida num país terceiro *e* que tenha um interesse legítimo, podem opor-se à proteção proposta mediante apresentação à Comissão de uma declaração de oposição *fundamentada*. [...]

Qualquer pessoa singular ou coletiva *residente ou estabelecida num Estado-Membro diferente daquele que transmitiu o pedido de proteção, e* que tenha um interesse legítimo [...], pode apresentar a declaração de oposição através das autoridades do Estado-Membro em que resida ou esteja estabelecida, com antecedência que permita a apresentação de uma declaração de oposição [...] *nos termos* do n.º 1.

Artigo 99.º

Decisão sobre a proteção

1. Se não tiver recebido qualquer declaração de oposição admissível nos termos do artigo 98.º, a Comissão adota atos de execução que confirmam a proteção. Esses atos de execução são adotados sem recurso ao procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3.
2. Se tiver recebido uma declaração de oposição admissível, a Comissão adota atos de execução que conferem proteção ou recusam o pedido. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.
3. A proteção conferida nos termos do presente artigo não prejudica o requisito de conformidade dos produtos em causa com outras regras da União, em particular as respeitantes à colocação dos produtos no mercado, à comercialização e à rotulagem de alimentos."

(13-A) O artigo 102.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 102.º

Relação com marcas

1. ***Sempre que uma denominação de origem ou uma indicação geográfica seja registada ao abrigo do presente regulamento, o registo de uma marca cuja utilização violaria o disposto no artigo 103.º, n.º 2, e que diga respeito a um produto abrangido por uma das categorias indicadas no anexo VII, parte II, é recusado, caso o pedido de registo da marca seja apresentado após a data de apresentação à Comissão do pedido de registo respeitante à denominação de origem ou à indicação geográfica.***
As marcas registadas em violação do disposto no primeiro parágrafo são declaradas nulas.

2. *Sem prejuízo do artigo 101.º, n.º 2, do presente regulamento, uma marca cuja utilização viole o artigo 103.º do presente regulamento, e que tenha sido objeto de um pedido de registo ou de registo ou, nos casos em que tal esteja previsto na legislação em causa, que tenha sido estabelecida pelo uso de boa-fé, no território da União, antes da data da apresentação à Comissão do pedido de proteção de uma determinada denominação de origem ou indicação geográfica, pode continuar a ser utilizada e ser renovada, não obstante o registo de uma denominação de origem ou indicação geográfica, desde que não incorra nos motivos de invalidade ou de caducidade nos termos da Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹² ou nos termos do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho¹³.*

Em tais casos, é permitida a utilização tanto da denominação de origem ou da indicação geográfica como das marcas correspondentes."

(14) [...]O artigo 103.º [...] *é alterado do seguinte modo:*

a) *No n.º 2, as alíneas a) e b) são substituídas pelo seguinte texto:*

"a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta do nome protegido, inclusive de produtos utilizados como ingredientes,

i) por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações do nome protegido; ou

ii) na medida em que tal utilização explore a reputação de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica;"

¹² Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 299 de 8.11.2008, p. 25).

¹³ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78 de 24.3.2009, p. 1).

"b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou transliterado ou acompanhado de termos tais como "género", "tipo", "método", "estilo", "imitação", "sabor", "modo" ou similares, inclusive se esses produtos forem utilizados como ingredientes;"

b) É aditado [...]o seguinte número:

"4. A proteção a que se refere o n.º 2 aplica-se igualmente:

- a) Às mercadorias que entrem no território aduaneiro da União sem nele serem introduzidas em livre prática; e
- b) [...] Às mercadorias vendidas por meios de *venda à distância*, como o comércio eletrónico [...]. [...]

Para as mercadorias que entrem no território aduaneiro da União sem serem introduzidas em livre prática nesse território, o agrupamento de produtores ou qualquer operador autorizado a utilizar a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida deve poder impedir a introdução na União por terceiros, no decurso de operações comerciais, de produtos que não tenham sido introduzidos em livre prática na União, se tais produtos, incluindo a embalagem, forem provenientes de países terceiros e ostentarem, sem autorização, a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida."

(15) O artigo 106.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 106.º

Cancelamento

A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, de um país terceiro, ou de uma pessoa singular ou coletiva que tenha um interesse legítimo, adotar atos de execução que cancelem a proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica numa ou mais das seguintes circunstâncias:

- a) Quando o cumprimento do caderno de especificações correspondente tenha deixado de estar garantido;
- b) Quando não tenha sido colocado no mercado qualquer produto com a denominação de origem ou a indicação geográfica durante, pelo menos, sete anos consecutivos;
- c) Quando um requerente que satisfaça as condições estabelecidas no artigo 95.º declare não pretender manter a proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.º";

(15-A) No artigo 109.º, é aditado o seguinte número:

"6. A Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 227.º, a fim de completar o presente regulamento, elaborando uma lista não exaustiva de motivos para a suspensão do exame.";

(16) É suprimido o artigo 111.º;

(17) Na parte II, título II, capítulo I, na secção 2 é aditada a seguinte subsecção [...]:

"Subsecção 4

Controlos relacionados com as denominações de origem, as indicações geográficas e as menções tradicionais

Artigo 116.º-A

Controlos

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para impedir a utilização ilegal das denominações de origem, das indicações geográficas e das menções tradicionais protegidas a que se refere o presente regulamento.
2. Os Estados-Membros designam a autoridade competente responsável pelos controlos do cumprimento das obrigações estabelecidas na presente secção. Para o efeito, aplicam-se o artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, e o artigo 5.º, n.ºs 1, 4 e 5, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho*.
3. Na União, a autoridade competente referida no n.º 2 *do presente artigo* e os organismos de controlo na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/625 que atuem como organismos de certificação de produtos em conformidade com os critérios estabelecidos no título II, capítulo III, do mesmo regulamento, devem verificar anualmente a conformidade com o caderno de especificações do vinho, durante a sua produção e durante ou após o seu condicionamento.

4. A Comissão adota atos de execução que estabelecem:
- a) A comunicação que os Estados-Membros devem efetuar à Comissão;
 - b) As regras aplicáveis à autoridade responsável pela verificação da conformidade com o caderno de especificações, inclusive quando a zona geográfica se situe num país terceiro;
 - c) As medidas a aplicar pelos Estados-Membros para impedirem a utilização ilegal das denominações de origem, das indicações geográficas e das menções tradicionais protegidas;
 - d) Os controlos e verificações a efetuar pelos Estados-Membros, incluindo as análises.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

* **Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).";**

(18) O artigo 119.º é alterado do seguinte modo:

a) [...] O n.º 1 [...] *é alterado do seguinte modo:*

i) o proémio passa a ter a seguinte redação:

"A rotulagem e a apresentação dos produtos referidos no anexo VII, parte II, pontos 1 a 11, 13, 15, 16, 18 e 19, comercializados na União ou destinados a exportação, devem ostentar as seguintes indicações obrigatórias:"

ii) são aditadas as seguintes alíneas:

"h) Declaração nutricional, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, cujo teor pode limitar-se exclusivamente ao valor energético;

i) Lista de ingredientes, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, que pode ser disponibilizada em formato eletrónico assinalado no rótulo ou na embalagem, não devendo, nesse caso, ser recolhidos ou rastreados dados do utilizador nem fornecidas informações para fins de comercialização. As substâncias enumeradas no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 são indicadas no rótulo."

[...]

(19) No artigo 120.º, n.º 1, o *proémio* [...] passa a ter a seguinte redação:

"A rotulagem e a apresentação dos produtos referidos no anexo VII, parte II, pontos 1 a 11, 13, 15, 16, 18 e 19, podem ostentar, entre outras, as seguintes indicações facultativas:"

(20) O artigo 122.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) [...] A alínea b) [...] *é alterada do seguinte modo:*

i) é suprimida a subalínea ii);

ii) *é aditada a seguinte subalínea:*

"vi) às condições relativas à apresentação e utilização da declaração nutricional e da lista de ingredientes."

b) Na alínea c) é aditada [...] a seguinte subalínea:

"iii) às menções a uma exploração e às respetivas condições de utilização.";

c) Na alínea d), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

"i) às condições de utilização de determinadas formas de garrafa e dispositivos de fecho, e a uma lista de determinadas formas de garrafa específicas,";

(21) Na parte II, título II, capítulo II, a secção 1 é alterada do seguinte modo:

a) É suprimido o artigo 124.º;

a-A) O artigo 125.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

"3. Os acordos interprofissionais devem estar em conformidade com as condições de compra estabelecidas no anexo X.";

b) Os termos "Subsecção 1" e respetivo título são suprimidos;

c) As subsecções 2 e 3, que abrangem os artigos 127.º a 144.º, são suprimidas;

(22) No artigo 145.º, n.º 3, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros cujos planos estratégicos da PAC prevejam a reestruturação e a reconversão de vinhas nos termos do artigo 52.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) .../... [Regulamento "Planos Estratégicos da PAC"] transmitem anualmente à Comissão, até 1 de março, um inventário atualizado do seu potencial de produção, com base no cadastro vitícola.";

(22-A) *No artigo 149.º, n.º 2, alínea c), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:*

"i) o volume de leite cru objeto dessas negociações não exceda 4 % da produção total da União;"

(22-B) *No artigo 152.º, n.º 1, alínea c), a subalínea x) passa a ter a seguinte redação:*

"x) gerir os fundos mutualistas;"

[...]

(24) São suprimidos os artigos 192.º e 193.º;

(25) No capítulo IV, é aditado o seguinte artigo [...]:

"Artigo 193.º-A

Suspensão dos direitos de importação sobre melaços

- 1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, a fim de estabelecer regras para a suspensão, total ou parcial, dos direitos de importação para os melaços do código NC 1703.*
- 2. Em aplicação das regras referidas no n.º 1, [...] a Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para suspender [...], total ou parcialmente, os direitos de importação [...] para os melaços do código NC 1703[...], [...] sem recurso ao procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.º 2 ou n.º 3.";*

(26) Na parte III, é suprimido o capítulo VI [...] (que abrange os artigos 196.º a 204.º) [...];

(26-A) É suprimido o artigo 212.º;

(26-B) No artigo 214.º, é suprimido o termo "de comercialização";

(26-C) O artigo 214.º-A passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 214.º-A

Pagamentos nacionais para determinados setores na Finlândia

Sob reserva de autorização da Comissão, no período de 2023 a 2027, a Finlândia pode continuar a conceder as ajudas nacionais que concedeu aos produtores em 2022 com base no presente artigo, desde que:

- a) O montante total da ajuda ao rendimento seja degressivo ao longo de todo o período e, em 2027, não seja superior a 67 % do montante concedido em 2022; e***
- b) Antes de recorrer a essa possibilidade, tenham sido plenamente aproveitados os regimes de apoio ao abrigo da PAC a favor dos setores em causa.***

A Comissão adota a sua autorização sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.º 2 ou 3, do presente regulamento."

(26-D) No artigo 218.º, n.º 2, é suprimida a linha referente ao Reino Unido;

(26-E) No artigo 219.º, n.º 1, quarto parágrafo, é suprimida a expressão "prever restituições à exportação";

(27) [...]No artigo 225.º, são suprimidas as alíneas a) a d);

(28) [...]Na parte V, é suprimido o capítulo III (constituído pelo artigo 226.º)[...];

(28-A) O anexo I é alterado do seguinte modo:

- a) *Na parte I, alínea a), são suprimidas as primeira e segunda linhas (códigos NC 0709 99 60 e 0712 90 19);*
- b) *Na parte I, alínea d), a entrada na primeira linha (código NC 0714) passa a ter a seguinte redação:*

"ex 0714 – Raízes de mandioca, de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets, com exclusão das batatas-doces da subposição 0714 20 e dos tupinambos da subposição ex 0714 90 90; medula de sagueiro";

c) *A parte IX é alterada do seguinte modo:*

i) *a entrada na quinta linha (código NC 0706) passa a ter a seguinte redação:*

"Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes⁽¹⁾, frescos ou refrigerados

⁽¹⁾ Inclui as rutabagas.";

ii) *entrada na oitava linha (código NC ex 0709) passa a ter a seguinte redação:*

"Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, com exclusão dos produtos hortícolas das subposições 0709 60 91, 0709 60 95, 0709 60 99, 0709 92 10 e 0709 92 90";

iii) *são aditadas as seguintes linhas para o código NC 0714:*

"0714 20 Batatas-doces

ex 0714 90 90 Tupinambos";

d) *Na parte X, são suprimidas as exclusões referentes ao milho doce;*

(29) [...] No anexo II, a **parte II** é alterada do seguinte modo:

- a) Na secção A, ponto 4, é suprimida a segunda frase;
- b) É suprimida a secção B;

(30) O anexo III é alterado do seguinte modo:

- a) O título passa a ter a seguinte redação:

"QUALIDADE-TIPO DO ARROZ E DO AÇÚCAR A QUE SE REFERE O
ARTIGO 1.º-A DO REGULAMENTO (UE) N.º 1370/2013*

- * **Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 346 de 20.12.2013, p. 12)";**

- b) Na parte B, é suprimida a secção I;

(31) É suprimido o anexo VI;

(32) ***O anexo VII é alterado do seguinte modo:***

- a) Na parte I, ponto III, n.º 1, parte A, é suprimida a linha referente ao Reino Unido;***
- b) [...] Na parte II, são aditados os pontos [...] seguintes:***

"(18) O termo "desalcoolizado" [...] é utilizado juntamente com a denominação dos produtos vitivinícolas referidos nos pontos 1 e 4 a 9, se o produto:

- a) For obtido a partir de vinho, na aceção do ponto 1, de vinho espumante natural, na aceção do ponto 4), de vinho espumante de qualidade, na aceção do ponto 5, de vinho espumante de qualidade aromático, na aceção do ponto 6, de vinho espumante gaseificado, na aceção do ponto 7, de vinho frisante natural, na aceção do ponto 8, ou de vinho frisante gaseificado, na aceção do ponto 9;

- b) Tiver sido submetido a um tratamento de desalcoholização em conformidade com os processos especificados no anexo VIII, parte I, secção E; e
 - c) Tiver *um* [...] título alcoométrico volúmico *adquirido* não superior a 0,5 %.
- (19) O termo "parcialmente desalcoholizado"[...] *é* utilizado paralelamente com a denominação dos produtos vitivinícolas referidos nos pontos 1 e 4 a 9, se o produto:
- a) For obtido a partir de vinho, na aceção do ponto 1, de vinho espumante natural, na aceção do ponto 4), de vinho espumante de qualidade, na aceção do ponto 5, de vinho espumante de qualidade aromático, na aceção do ponto 6, de vinho espumante gaseificado, na aceção do ponto 7, de vinho frisante natural, na aceção do ponto 8, ou de vinho frisante gaseificado, na aceção do ponto 9;
 - b) Tiver sido submetido a um tratamento de desalcoholização em conformidade com os processos especificados no anexo VIII, parte I, secção E; e
 - c) Tiver *um* título alcoométrico volúmico [...] *adquirido* superior a 0,5 e *inferior ao teor alcoólico previsto para os produtos mencionados na alínea a)*, e por via dos processos especificados no anexo VIII, parte I, secção E, [...] *o título alcoométrico volúmico adquirido do produto* se tiver reduzido em mais de 20 %[...] em comparação com o seu título alcoométrico total inicial [...].";

c) *O apêndice I é alterado do seguinte modo:*

i) *o ponto 1, alínea c), passa a ter a seguinte redação:*

"c) Na Bélgica, Dinamarca, Irlanda, Lituânia, Países Baixos, Polónia e Suécia: as superfícies vitícolas desses Estados-Membros;"

ii) *no ponto 2, alínea g), a palavra "região" é substituída por "região vitícola";*

iii) *o ponto 4, alínea f), passa a ter a seguinte redação:*

"Na Roménia, as superfícies plantadas com vinha nas seguintes regiões vitícolas: Dealurile Munteniei și Olteniei e Dealurile Buzăului, Dealu Mare, Severinului e Plaiurile Drâncei, Colinele Dobrogei e Terasale Dunării, bem como a região vitícola do Sul, incluindo as zonas arenosas e outras regiões favoráveis.";

iv) *o ponto 4, alínea g), passa a ter a seguinte redação:*

"g) Na Croácia: as superfícies plantadas com vinha das seguintes sub-regiões: Hrvatska Istra, Hrvatsko primorje e Dalmatinska zagora.";

v) *no ponto 6, é aditada a seguinte alínea:*

"h) Na Croácia: as superfícies plantadas com vinha das seguintes sub-regiões: Sjeverna Dalmacija e Srednja i Južna Dalmacija.";

(33) [...] O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

a) A parte I é alterada do seguinte modo:

i) Na secção B, o ponto 7, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

"b) Aumentar o título alcoométrico volúmico total dos produtos referidos no ponto 6 para a produção de vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida para um nível que os próprios Estados-Membros determinarão.";

ii) A secção C passa a ter a seguinte redação:

"C. Acidificação e desacidificação

1. As uvas frescas, o mosto de uvas, o mosto de uvas parcialmente fermentado, o vinho novo ainda em fermentação e o vinho podem ser objeto de acidificação e de desacidificação.

2. A acidificação dos produtos [...] referidos no ponto 1 só pode ser efetuada até ao limite máximo de 4 gramas por litro, expresso em ácido tartárico, ou seja, 53,3 miliequivalentes por litro.[...]3. A desacidificação dos vinhos só pode ser efetuada até ao limite máximo de 1 grama por litro, expresso em ácido tartárico, ou seja, 13,3 miliequivalentes por litro.

4. O mosto de uvas destinado à concentração pode ser objeto de uma desacidificação parcial.

5. A acidificação e o enriquecimento, salvo derrogação a adotar pela Comissão por meio de atos delegados nos termos do artigo 75.º, n.º 2, bem como a acidificação e a desacidificação de um mesmo produto excluem-se mutuamente.";

iii) na secção D, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A acidificação e a desacidificação dos vinhos só devem ser efetuadas na zona vitícola em que as uvas utilizadas para a produção do vinho em causa tenham sido vindimadas.";

iv) É aditada a seguinte secção [...] :

"E. Processos de desalcoolização

São autorizados os processos de desalcoolização seguintes, utilizados isoladamente ou em combinação, para reduzir parte ou a quase totalidade do teor em etanol dos produtos vitivinícolas a que se referem os pontos 1 e 4 a 9 do anexo VII, parte II:

- a) Evaporação parcial no vácuo;
- b) Técnicas de membrana;
- c) Destilação.

Os processos de desalcoolização não podem resultar em defeitos organolépticos do produto vitivinícola. A eliminação de etanol em produtos vitivinícolas não pode ser feita em conjunto com o aumento do teor em açúcar do mosto de uvas.";

b) Na parte II, secção B, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

"Os pontos 1 e 2 não são aplicáveis aos produtos destinados à produção, na Irlanda e na Polónia, de produtos do código NC 2206 00 relativamente aos quais os Estados-Membros admitam a utilização de um nome composto que inclua a denominação de venda "vinho".";

(34) *No anexo X, ponto II, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:*

"2. O preço referido no n.º 1 é aplicável à beterraba açucareira de qualidade sã, íntegra e comercializável com um teor de açúcar de 16 % no ponto de receção.

O preço é ajustado pela aplicação de bonificações ou reduções, previamente acordadas pelas partes, em função dos desvios à qualidade referidos no primeiro parágrafo.";

(35) *No anexo X, ponto V, ponto II, a expressão "a campanha de comercialização" é suprimida;*

(36) *São suprimidos os anexos XI, XII e XIII.*

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 1151/2012

O Regulamento (UE) n.º 1151/2012 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, passa a ter a seguinte redação:

- "2. O presente regulamento não se aplica às bebidas espirituosas nem aos produtos vitivinícolas, na aceção do anexo VII, parte II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, com exceção dos vinagres de vinho.
3. O presente regulamento e, em particular, os registos nos termos do artigo 52.º, não prejudicam o requisito de conformidade dos produtos em causa com outras normas da União, em particular as respeitantes à colocação dos produtos no mercado, à comercialização e à rotulagem de alimentos.";

[...]

3-A) *O artigo 7.º, n.º 1, alínea f), passa a ter a seguinte redação:*

"f) Os elementos que estabelecem:

- i) no que diz respeito à denominação de origem protegida, a relação entre a qualidade ou as características do produto e o meio geográfico a que se refere o artigo 5.º, n.º 1; os elementos relativos aos fatores humanos desse meio geográfico podem, se for caso disso, limitar-se à descrição da gestão dos solos e da paisagem, das práticas de cultivo ou de qualquer outra atividade humana que contribua para a conservação dos fatores naturais do meio geográfico a que se refere o artigo 5.º, n.º 1;*
- ii) no que diz respeito à indicação geográfica protegida, a relação entre uma determinada qualidade, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica a que se refere o artigo 5.º, n.º 2;"*

(4) No artigo 10.º, *n.º 1*, [...] o *proémio* passa a ter a seguinte redação:

As declarações de oposição fundamentadas a que se refere o artigo 51.º, n.º 1 só são admissíveis se forem recebidas pela Comissão no prazo aí fixado e se:"

(5) No artigo 13.º, é aditado o seguinte número [...]:

"4. A proteção a que se refere o n.º 1 aplica-se igualmente:

- a) Às mercadorias que entrem no território aduaneiro da União sem nele serem introduzidas em livre prática e [...]*

- b) Às mercadorias vendidas por meios de *venda à distância, como o comércio eletrónico.*"; [...];

Para as mercadorias que entrem no território aduaneiro da União sem serem introduzidas em livre prática nesse território, o agrupamento ou qualquer operador autorizado a utilizar a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida deve poder impedir a introdução na União por terceiros, no decurso de operações comerciais, de produtos que não tenham sido introduzidos em livre prática na União, se tais produtos, incluindo a embalagem, forem provenientes de países terceiros e ostentarem, sem autorização, a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida.";

- (6) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Esses atos de execução são adotados [...] *pele* procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2, *exceto se tiver sido apresentada a declaração de oposição admissível nos termos do artigo 49.º, n.º 3.*";

- b) No n.º 2, o [...] *prémio* passa a ter a seguinte redação:

Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a Comissão pode adotar atos de execução que alarguem *até 15 anos* o período transitório mencionado no n.º 1 do presente artigo, em casos *devidamente* justificados, se se demonstrar que:";

(7) É inserido o seguinte artigo [...]:

"Artigo 16-A

Indicações geográficas de produtos vitivinícolas aromatizados

As indicações inscritas no registo estabelecido nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho* são automaticamente inscritas no registo referido no artigo 11.º do presente regulamento *como indicações geográficas protegidas*. Os cadernos de especificações correspondentes são equiparados aos cadernos de especificações para os efeitos do artigo 7.º do presente regulamento.

* Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho (JO L 84 de 20.3.2014, p. 14).";

(8) No artigo 21.º, n.º 1, [...] o *proémio* passa a ter a seguinte redação:

"As declarações de oposição fundamentadas a que se refere o artigo 51.º, n.º 1 só são admissíveis se forem recebidas pela Comissão dentro do prazo e se:";

(8-A) O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. As denominações registadas são protegidas contra qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, nomeadamente no que se refere a produtos utilizados como ingredientes, ou contra qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro";

b) É aditado seguinte número:

"4. A proteção a que se refere o n.º 1 aplica-se igualmente às mercadorias vendidas por meios de venda à distância como o comércio eletrónico";

(9) É inserido o seguinte artigo [...]:

"Artigo 24.º-A

Períodos transitórios para utilização de especialidades tradicionais garantidas

1. A Comissão pode adotar atos de execução que concedam um período transitório não superior a cinco anos para permitir que os produtos cuja denominação consista ou contenha um nome que contrarie o disposto o artigo 24.º, n.º 1, continuem a utilizar a denominação com que foram comercializados, na condição de uma declaração de oposição admissível, nos termos do artigo 49.º, n.º 3, ou do artigo 51.º, demonstrar que essa denominação é utilizada legalmente no mercado da União há, pelo menos, cinco anos a contar da data de publicação a que se refere o artigo 50.º, n.º 2, alínea a).

Esses atos de execução são adotados [...] *pelo* procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2, *exceto se tiver sido apresentada uma declaração de oposição admissível nos termos do artigo 49.º, n.º 3.*";

(10) No artigo 49.º, [...] é aditado o seguinte número:

"8. O Estado-Membro informa a Comissão sem demora de qualquer ação intentada, num tribunal nacional ou noutro organismo nacional, relativa a um pedido apresentado à Comissão, nos termos do n.º 4."

[...]

(11) O artigo 50.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 50.º

Exame pela Comissão e publicação para fins de oposição

1. A Comissão examina os pedidos de registo que receba e sejam conformes com o disposto no artigo 49.º, n.ºs 4 e 5. A Comissão [...] ***verifica que os pedidos contêm as informações necessárias e que estas [...] informações não contêm erros manifestos, tendo em conta o resultado do exame e do procedimento de oposição levado a efeito pelo Estado-Membro em causa.***

O exame pela Comissão não pode exceder um período de seis meses a contar da data de receção do pedido transmitido pelo Estado-Membro. Se este período for excedido, a Comissão informa os requerentes, por escrito, ***dos motivos do atraso [...]***.

A Comissão publica, pelo menos uma vez por mês, a lista das denominações relativamente às quais lhe tenham sido apresentados pedidos de registo, bem como a data da sua apresentação.

2. ***A Comissão adota atos delegados, em conformidade com o artigo 56.º, a fim de completar o presente regulamento, elaborando uma lista não exaustiva de motivos para a suspensão do exame.***

3. *Em casos devidamente justificados, nomeadamente os definidos no quadro facultado pelos atos delegados a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a Comissão pode adotar atos de execução que suspendam o exame do pedido de registo a que se refere o presente artigo até que um tribunal nacional ou outro organismo nacional se pronuncie sobre a contestação de um pedido de registo, se, num procedimento nacional nos termos do artigo 49.º, n.º 4, o Estado-Membro tiver tomado uma decisão favorável. Esses atos de execução são adotados sem recurso ao procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.*
4. Se, com base no exame efetuado em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, considerar que estão satisfeitas as condições respeitantes aos pedidos de registo no âmbito do regime definido no título II, estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º, ou as respeitantes aos pedidos no âmbito do regime definido no título III, estabelecidas no artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, a Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia*:
- a) Para os pedidos no âmbito do regime definido no título II, o documento único e a referência de publicação do caderno de especificações ;
 - b) Para os pedidos no âmbito do regime definido no título III, o caderno de especificações.";

(12) O artigo 51.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. No prazo de três meses a contar da data de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, as autoridades de um Estado-Membro ou de um país terceiro, ou **qualquer** pessoa singular ou coletiva [...] **residente ou estabelecida num país terceiro**, e que tenha um interesse legítimo [...], podem apresentar à Comissão uma declaração de oposição fundamentada.

Qualquer pessoa singular ou coletiva [...], [...] **residente ou** estabelecida [...] num Estado-Membro diferente daquele em que o pedido foi apresentado, **e que tenha um interesse legítimo**, pode apresentar uma declaração de oposição fundamentada ao Estado-Membro em que reside ou está estabelecida, dentro de um prazo que permita a apresentação de uma declaração de oposição nos termos do primeiro parágrafo.";

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A Comissão examina a admissibilidade das declarações de oposição fundamentadas, [...] à luz dos fundamentos de oposição estabelecidos no artigo 10.º, tratando-se de denominações de origem e de indicações geográficas protegidas, e dos estabelecidos no artigo 21.º, tratando-se de especialidades tradicionais garantidas.";

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Se a Comissão considerar admissível a declaração de oposição fundamentada, convida, no prazo de cinco meses a contar da data de publicação do pedido no *Jornal Oficial da União Europeia*, a autoridade ou a pessoa que apresentou a declaração de oposição fundamentada e a autoridade ou o organismo que apresentou o pedido à Comissão a procederem às consultas adequadas durante um prazo razoável, que não pode exceder três meses.

A autoridade ou a pessoa que apresentou a declaração de oposição fundamentada e a autoridade ou o organismo que apresentou o pedido devem encetar as consultas sem atrasos indevidos. Devem prestar-se as informações pertinentes para se determinar se o pedido de registo satisfaz as condições estabelecidas pelo presente regulamento. Não havendo acordo, essas informações devem ser transmitidas à Comissão.

A qualquer momento do período de consultas, a Comissão pode, a pedido do requerente, prorrogar o prazo das consultas até três meses, no máximo.";

d) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. A declaração de oposição fundamentada e outros documentos enviados à Comissão em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 devem ser redigidos numa das línguas oficiais da União.";

(13) O artigo 52.º, n.ºs 1 e 2, [...] *passam* a ter a seguinte redação:

"1. Se, com base nas informações que lhe forem disponibilizadas pelo exame efetuado em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, primeiro parágrafo, considerar que não estão satisfeitas as condições estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º no que respeita aos regimes de qualidade previstos no título II, ou no artigo 18.º no que respeita aos regimes de qualidade previstos no título III, a Comissão adota atos de execução que recusam o pedido. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

2. Se não receber qualquer declaração de oposição fundamentada admissível nos termos do artigo 51.º, a Comissão adota, sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 57.º, n.º 2, o ato de execução que regista a denominação.";

(14) O artigo 53.º, n.ºs 2 e 3, passa a ter a seguinte redação:

"2. As alterações de um caderno de especificações são classificadas em duas categorias quanto à sua importância: Alterações da União, que requerem um procedimento de oposição ao nível da União, e alterações normalizadas, que são tratadas ao nível do Estado-Membro ou de um país terceiro.

Consideram-se alterações da União as que:

- a) Incluam uma alteração do nome da denominação de origem protegida, da indicação geográfica protegida [...] *ou da utilização desse nome;*
- b) Corram o risco de anular as ligações a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), tratando-se de denominações de origem protegidas, e o artigo 5.º, n.º 2, tratando-se de indicações geográficas protegidas;

- c) [...] ***Digam respeito a uma especialidade tradicional garantida;***
- d) Impliquem novas restrições à comercialização do produto.

Todas as outras alterações ao caderno de especificações são consideradas alterações normalizadas. Consideram-se também alterações normalizadas as alterações temporárias respeitantes a alterações temporárias do caderno de especificações decorrentes da imposição de medidas sanitárias e fitossanitárias por autoridades públicas, ou alterações temporárias tornadas necessárias por catástrofes naturais ou condições meteorológicas adversas formalmente reconhecidas pelas autoridades competentes.

As alterações da União são aprovadas pela Comissão. O procedimento de aprovação segue, *mutatis mutandis*, o procedimento estabelecido nos artigos 49.º a 52.º.

As alterações normalizadas são aprovadas pelo Estado-Membro em cujo território se situa a área geográfica do produto em causa e são [...] ***comunicadas*** à Comissão. Os países terceiros aprovam as alterações normalizadas em conformidade com a legislação neles aplicável e [...] ***comunicam***-nas à Comissão.

[...] ***O exame do pedido centra-se na alteração proposta.*** Se for caso disso, a Comissão ou o Estado-Membro em causa pode convidar o requerente a alterar outros elementos do caderno de especificações.

3. Para facilitar o processo administrativo da União e as alterações normalizadas do caderno de especificações, inclusive se as alterações não implicarem modificações no documento único, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que complementem as normas processuais dos pedidos de alteração.

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam normas de execução sobre os procedimentos, a forma e a apresentação dos pedidos de alteração e de notificações de alterações normalizadas que lhe são apresentados. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.º;

- (15) No anexo I, no ponto I são aditados os seguintes travessões:

- "– vinhos aromatizados, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 251/2014;
- outras bebidas alcoólicas, com exceção das bebidas espirituosas e dos produtos vitivinícolas, na aceção do anexo VII, parte II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013."

Artigo 3.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 251/2014

- (1) O título passa a ter a seguinte redação:

"Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação e rotulagem dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho";

- (2) O artigo 1.º, n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O presente regulamento estabelece regras relativas à definição, descrição, apresentação e rotulagem dos produtos vitivinícolas aromatizados.";

- (3) No artigo 2.º, é suprimido o ponto 3.

- (4) O artigo 5.º, n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. As denominações de venda podem ser completadas ou substituídas por indicações geográficas de produtos vitivinícolas aromatizados protegidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.";

- (5) O artigo 8.º, n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. O nome da indicação geográfica de um produto vitivinícola aromatizado protegida nos termos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 deve figurar no rótulo na língua ou línguas em que esteja registado, mesmo que a indicação geográfica substitua uma denominação de venda nos termos do artigo 5.º, n.º 4.

Caso o nome de uma indicação geográfica de um produto vitivinícola aromatizado protegida nos termos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 esteja escrito num alfabeto não latino, esse nome pode ser também indicado numa ou mais línguas oficiais da União.";

- (6) É suprimido o artigo 9.º;

- (7) É suprimido o capítulo III.

(8) *No anexo II, parte B, é aditado o seguinte ponto:*

(14) Wino ziolowe

Bebida aromatizada à base de vinho:

- obtida a partir de vinho e em que os produtos vitivinícolas representem, pelo menos, 85 % do volume total,*
- aromatizada exclusivamente com preparações aromatizantes obtidas a partir de ervas aromáticas ou especiarias, ou de ambas,*
- sem adição de corantes,*
- com título alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 7 % vol.*

Artigo 4.º

[...]

Artigo 5.º

[...]

Artigo 6.º

Disposições transitórias

1. As normas aplicáveis antes da data de entrada em vigor do presente regulamento continuam a aplicar-se aos pedidos de proteção, ***alteração ou cancelamento*** de denominações de origem ou indicações geográficas recebidos pela Comissão nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 antes de ... *[data de entrada em vigor do presente regulamento]* e aos pedidos de registo, ***alteração ou cancelamento*** de denominações de origem protegidas, indicações geográficas protegidas ou especialidades tradicionais garantidas recebidos pela Comissão nos termos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 antes de ... *[data de entrada em vigor do presente regulamento]*.
2. As normas aplicáveis antes da data de entrada em vigor do presente regulamento continuam a aplicar-se aos pedidos de proteção, ***alteração ou cancelamento*** de denominações de vinhos aromatizados como indicações geográficas recebidos pela Comissão nos termos do Regulamento (UE) n.º 251/2014 antes de ... *[data de entrada em vigor do presente regulamento]*. Todavia, a decisão sobre o registo é adotada nos termos do artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, com a redação que lhe é dada pelo artigo 2.º, ponto 13, do presente regulamento.

3. Os artigos 29.º a 60.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 continuam a aplicar-se após **31 de dezembro de 2022** [...] às despesas incorridas **e aos pagamentos efetuados para operações realizadas** antes de 1 de janeiro de 2023[...] no âmbito dos regimes de ajuda a que se referem aqueles artigos.
4. **O vinho que respeite os requisitos em matéria de rotulagem previstos no artigo 119.º do Regulamento 1308/2013 aplicáveis antes de [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e que tenha sido produzido antes dessa data pode continuar a ser colocado no mercado até ao esgotamento das existências.**

Artigo 7.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no **vigésimo** dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os pontos 1, alínea b), 4, 8, 17, 22, **22-A**, **26-C**, 27, 28 e 31 do artigo 1.º [...] aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 2023[...].

O artigo 1.º, ponto 18, é aplicável a partir de ... [dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente